HABEAS CORPUS Nº 500.425 - SC (2019/0083633-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ENEAS PONCIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **ENEAS PONCIANO** contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, por infração ao art. 33, **caput**, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06; 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, por infração ao artigo 35, **caput**, da Lei n. 11.343/06; e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, por infração ao artigo 16, **caput**, da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 123-174. A defesa ainda ajuizou pedido de revisão criminal, o qual não foi conhecido (fls. 180-184).

No presente **writ**, o impetrante aduz que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base.

Requer, ao final, a concessão da ordem, *"para reformar o acórdão proferido pelo Primeiro Grupo de Direito Criminal de modo a excluir*

a negativação da

personalidade e da conduta social do Paciente (autos originários n. 0000230-98.2011.8.24.0006, da 2ª Vara Criminal da comarca de Barra Velha/SC). Subsidiariamente, para determinar o conhecimento e enfrentamento da matéria abordada na Revisão Criminal pela Corte Estadual."

O pedido liminar foi indeferido (fls. 196-198).

As informações foram prestadas às fls. 201-385.

O Ministério Público Federal, às fls. 389-392, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante aduz a ocorrência de flagrante ilegalidade na primeira fase da dosimetria da reprimenda, ao fundamento de que houve a indevida valoração da conduta social e da personalidade do paciente, em razão do histórico criminal do paciente.

Acerca do **punctum saliens**, o Tribunal de origem, quando do julgamento da revisão criminal, assim se pronunciou, **in verbis**:

"O revisionando aduz que as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade foram avaliadas com base em inquéritos e ações penais em andamento, o que é claramente vedado pela Súmula 444 do STJ, bem como, sem o uso e meios viáveis para aferição e comprovação de tais circunstâncias judiciais.

Em que pesem os argumentos trazidos aos autos, entendo que a

presente revisão não merece conhecimento.

Isso porque, da análise detida dos autos, verifica-se que a matéria que o apenado pretende ver revisada já foi debatida e equacionada por este e. Tribunal de Justiça quando da apreciação do recurso de Apelação Criminal n. 2012.065473-8, conforme se infere do contido às fls. 80-131.

Ademais, quando da apreciação da primeira fase da dosimetria da pena, a conduta social e a personalidade do requerente foram devidamente observadas pelo juízo ad quem, mantendo, inclusive, o quantum aplicado pelo magistrado singular na fixação da pena-base (fls. 125-126).

[...]

Embora a jurisprudência tenha admitido a reanálise da dosimetria da pena em sede revisional, esta "[...] somente é possível excepcionalmente, nos casos de evidente contrariedade à lei, à prova dos autos ou de teratologia".

A revisão criminal possui rol taxativo de cabimento previsto no art. 621 e incisos do Código de Processo Penal. Vejamos:

"I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

No caso em questão, o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, **pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional anteriormente obtido.**

Nesse diapasão, acerca da irresignação, insta ressaltar que a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.

Na hipótese, inexiste constrangimento ilegal na dosimetria da pena, uma vez que à época da prolação da sentença condenatória era

plenamente possível considerar os antecedentes criminais do agente, a fim de se aferir sua personalidade ou conduta social desfavorável.

Nesse rumo, **as alegações da defesa sequer ultrapassam o conhecimento**, **uma vez que esta Corte já firmou a compreensão de que a mudança de entendimento jurisprudencial, superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória,** não autoriza a revisão da aplicação da pena.

A propósito, confiram-se julgados de ambas as turmas integrantes da 3ª Seção:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DO ENUNCIADO N. 444 DA SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> ***2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal" (AgInt no HC 373.928/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 9/2/2017). No caso em apreço, tendo a sentença transitado em julgado na data de 29/1/2007 e o verbete n. 444 da Súmula do STJ ter sido editado em 13/5/2010, não autoriza a revisão e alteração da dosimetria fixada à época, na qual o entendimento vigente era perfeitamente possível o agravamento da pena-base com base em inquéritos policiais e ações penais em curso.***
>
> *Habeas corpus não conhecido."* (HC 449.411/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 24/08/2018).

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO*

LEGAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM 2004. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA 444/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA SANÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

2. Não é devido, em sede de revisão criminal, a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ainda que sumulado, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e por ausência de previsão legal.

3. Ainda que o prejuízo material não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena, por configurar, em regra, fator comum à espécie (furto), quando o prejuízo se mostrar anormal ou expressivo, desbordando dos ínsitos à espécie, constitui justificativa válida para o desvalor. Precedente.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 420.696/SC, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/05/2018).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator